



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTÓCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.660	04/08/03	[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 039 DE DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias, no Município de Mococa, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de "Caixas", para que o atendimento ao usuário seja efetivado nos limites de tempo rotulado como "Razoável".

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003, aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2003, de autoria do Vereador Evandro Patti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Ficam as Agências Bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de "Caixas", para que o atendimento seja efetivado em tempo "Razoável".

**Artigo 2º.** - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo "Razoável" para o atendimento:

- até no máximo 20 (vinte) minutos em dias normais;
- até no máximo 30 (trinta) minutos após feriados e ou finais de semanas prolongados;
- até no máximo 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais ou federais.

**Parágrafo primeiro** - Os Bancos ou suas Entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, a datas mencionadas nos incisos b e c.

**Parágrafo segundo** - O tempo máximo de atendimento "Razoável" referidos nos incisos a, b e c leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias.

**Artigo 3º** - As Agências Bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Artigo 4º** - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- advertência:



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

- b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a 5ª (quinta)

reincidência;

d) suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único - Os valores previstos neste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Artigo 5º** - As denúncias dos munícipes usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Órgão Municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa a Agência Bancária.

**Artigo 6º** - As Agências Bancárias afixarão, em locais de boa visualização por parte dos munícipes usuários, todas as informações pertinentes a presente Lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE AGOSTO DE 2.003.**

  
**EVANDRO PATTI**  
Vereador



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 39 DE DE AGOSTO DE 2003.

## JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos bancários, públicos ou privados, devem adotar métodos, práticas ou procedimentos que minimizem o desconforto das pessoas que estiverem aguardando o atendimento.

As instituições bancárias, por tradição, tem seu enriquecimento baseado na "espoliação" da população, com altos juros e também na falta de investimentos em seus clientes. Apenas propagandas enganosas que dizem que os clientes são tratados de forma personalizada. Erguem prédios monumentais como forma de marketing, mas não investem em funcionários para atender a demanda que cresce dia após dia, primeiro: o natural crescimento populacional e, segundo, inserções na mídia de comunicação de propagandas, geralmente com o teor de que naquela agência o tratamento é "personalizado", o que na verdade, é mais uma isca, uma arapuca para pegar consumidor desavisado e que ainda acredita em propaganda de banco.

Por esses motivos propomos o presente Projeto de Lei, visando dar maior agilidade no atendimento bancário, pois esta é uma das formas de tratar o cidadão com mais respeito e dignidade, sem humilha-lo em ficar por horas em filas intermináveis, olhando, também, para o funcionalismo do banco que são obrigados pelo "patrão" em atender inúmeros clientes diariamente, com prejuízo da saúde.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE AGOSTO DE 2.003.

  
EVANDRO PATTI  
Vereador



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

PROCESSO N.º. 559 /2003.

PROJETO DE LEI N.º. 039 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2003.

*Neide Falarini Bedin*

**Neide Falarini Bedin**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
|||

Fls. n.º 06 10  
Proc. 559 / 2003

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº. 559 /2003.

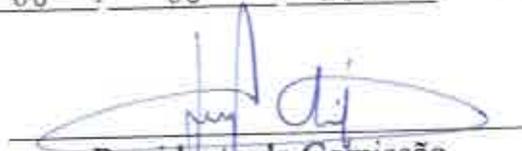
PROJETO DE LEI Nº. 039 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2003.

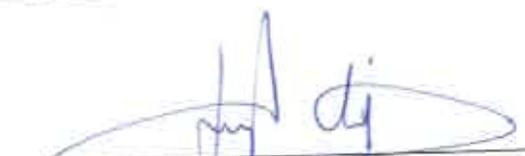
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 08 / 2003. 06/08/2003

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Raul Garib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2003.

  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
III

Fls. n.º 03  
Proc. 559/2003

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N.º 559 /2003.

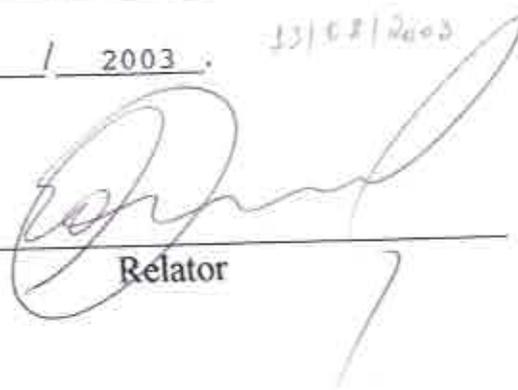
PROJETO DE LEI N.º 039 /2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 13 / 08 / 2003 : 13/08/2003

  
Relator



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 559 /2003.

PROJETO DE LEI Nº. 039/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

### SOLICITAÇÃO DE PARECER

- Ao assessor jurídico da Câmara Municipal.
- Ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
- 
- 
- 
- 
- 

Sala das Comissões 05 de Agosto de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
Raul Garib Júnior - Relator



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



n. - 2 -

Compete a União legislar sobre matérias inerentes às instituições financeiras, nos precisos termos do inciso XIII, do art. 48; V do art. 163; VIII, do art. 21; art. 22 caput e IV do art. 192, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, as atividades de tais instituições sujeitam-se às normas emanadas do Banco Central, consoante o que rezam os arts. 4º, 10 e 11 da Lei nº. 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. E quanto às normas de segurança, em particular, o art. 2º, da Lei nº. 7.102, de 20/06/83.

Para aclarar a questão, vale reproduzir a redação do art. 4º, VII da sobredita Lei, sendo oportuno lembrar que, como não foi editada a Lei complementar responsável por regular o Sistema Monetário Nacional a que se refere o art. 192, caput da CF, fica valendo, pelo princípio da recepção, essa lei federal:

“Art. 4º- Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....  
VIII- regular a constituição, **funcionamento e fiscalização** dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas” (g.n.)

Como se vê, a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos bancários é matéria afeta à União, não cabendo, pois, ao Município, editar normas sobre a mesma.

Corroborando essa assertiva, valemo-nos das palavras Hely Lopes Meirelles:

*“Claro está que, se a atividade estiver sujeita à regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (In- Direito municipal brasileiro. 9 ed. São Paulo: Malheiros 1997. p.364)”*

Trazemos à baila também o entendimento dos Tribunais acerca do tema, conforme demonstram as emendas de acórdãos reproduzidas abaixo:



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

fl. - 3 -

## **BANCO - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA**

*Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarme e câmeras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN - Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos.*

*Não merecem prosperar os recursos, pois a Municipalidade não tem competência para disciplinar matéria referente às instituições financeiras, incluindo a segurança bancária, tendo em vista a competência privativa do Banco Central do Brasil (arts. 30. VIII e 48 XIII da Constituição Federal: Lei Federal nº. 7.102/83) g.n. (1ª Câm. civ. TJ/SP - Apelação Cível 234.571.1/0 - Voto 9575)*

## **BANCO - HORÁRIO EXTERNO DE FUNCIONAMENTO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA**

*A fixação do horário bancário para atendimento ao público é da competência da União. (STJ - Ac. Unân. da 2ª T - DJ20.06.94, p.16.076 - Re. Esp 19.387-0-PR - Rel. Min. Hélio Mosimann)*

*Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário. Matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre assunto. Precedentes do STE RE conhecido e provido. gn (STF - Ac. unân. da 2ª T - DJ14.12.90 p.1511 - RE 118363/PR - Rel. Min*

*Administrativo. Horário bancário. Fixação. Competência do Conselho Monetário Nacional. Não cabe ao Município. Lei nº. 4.595/64. Orientação*



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



fl. -4-

Fls. n.º 012  
Proc. 559/2003

*sumulada. I-Nos termos do verbete n.º.19 da Sumula da jurisprudência predominante nesta Corte, compete à União a fixação do horário bancário para atendimento ao público. II- Recurso provido. (STJ – Resp. n.º32.931-0/PR – Rel. Min. César Rocha – BDM – março/94)."*

*Mandato de Segurança. O Município não tem atribuição por lei para fixação de horário de funcionamento bancário. Trata-se de interesse nacional, conseqüentemente a competência é da União. Agravo Regimental improvido. "(STJ – Ac unân. da 2ªT- DJ 25.03.88p. 06385 – Agrp – 12069/MA – Ref. Min. Djaci Falcão)*

Registre-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulou a matéria, no tocante à fixação de horário bancário, sendo a determinação aplicável por analogia às demais normas que pretendam outros entes da federação, que não a União, estabelecer para o funcionamento dos bancos. Vejamos:

"Sumula n.º.19 – A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União."

Considerando a exposição ofertada, é de concluir pela improcedência de quaisquer projetos de leis municipais que tenham por fim estabelecer normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários, seja para determinar horário de funcionamento, seja para determinar instalação de equipamentos, como bebedutros ou porta de segurança, ou, ainda, **para determinar limites de tempo para atendimento aos clientes**, em razão de não possuírem os Municípios competência normativa sobre a matéria, e, conseqüentemente, o poder de polícia a ela inerente.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de Agosto de 2003.

  
Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA  
Assessor Jurídico  
OAB/S.P n.º. 149.147



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ref:** Processo nº559/2003 - Projeto de Lei nº039/2003

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias, no Município de Mococa, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de "Caixas", para que o atendimento ao usuário seja efetivado nos limites de tempo rotulado como "Razoável".

**Autor:** Evandro B. Patti

**Relator:** Raul Garib Júnior

**Regime de Tramitação - Ordinário**

## PARECER

Analisando a matéria em epígrafe, entendo que o legislador municipal é incompetente para legislar sobre a matéria relativa às instituições bancárias, nos precisos termos dos incisos XIII, do art. 48; V do art. 163; VIII do art. 21; art. 22 caput e IV do art. 192, todos da Constituição Federal; bem como inciso VIII, do art. 4º, de Lei nº4.595, de 31/12/64.

Com efeito, conclui-se que cabe à União legislar sobre o assunto, de modo que manifesto contrário ao projeto de Lei em análise, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2003.

  
Raul Garib Júnior  
Relator

Data supra, de acordo com o relatório

  
Dr. Luiz Armando Calió  
Presidente

  
Solange Aparecida Souza Dias  
Membro

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
Do Vereador Evandro Patti  
Adiamento por 3 sessões  
Sala das Sessões 18/08/2003  
Leidunflaim Bedin  
Presidente

**APROVADO**  
Em - Discussão por 9x5  
Sessão 08 de 09 de 2003  
Leidunflaim Bedin  
NEIDE FAJARINI BEDIN  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

EMENDAS IIII

Fl. n.º 014 20  
Proc. 5591/2003

Ref. : Projeto de Lei n.º.039/2003.

**Autor do Projeto:** Vereador Evandro Patti.

**Assunto:** que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no município, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de "caixas", para que o atendimento ao usuário seja efetivado nos limites de tempo rotulado como "razoável".

**Autor das Emendas:** Vereador Evandro Patti

### Emenda n.º.01 - Aditiva.

acrescentar a letra "d" no Art. 2º., com a seguinte redação:

d- Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete de senha de atendimento, onde contará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário do efetivo atendimento.

### Justificativa

A emenda tem por finalidade de inserir dispositivos aptos a comprovar o tempo de espera.

### Emenda n.º.02 – Supressiva

Suprima-se a letra "d" do artigo 4º. do Projeto

A Emenda tem por objetivo suprimir o disposto que autoriza a suspensão do alvará de funcionamento, por entender que tal atitude poderá levar até mesmo ao fechamento da instituição na cidade de Mococa.

### Emenda n.º.03 – Aditiva

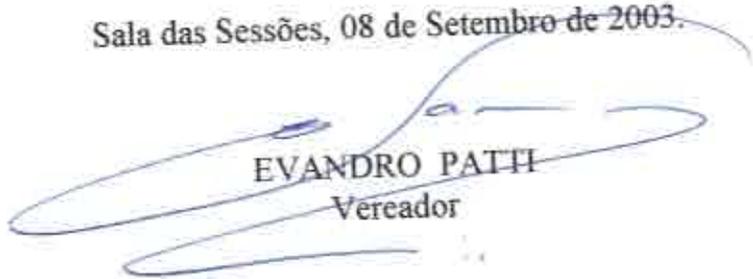
Acrescenta-se a letra "d" ao artigo 4º. do Projeto, com a seguinte redação.

d- Após a 5ª(quinta) reincidência a penalidade pecuniária estipulada neste artigo será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

### Justificativa

A emenda tem por objetivo dobrar o valor da penalidade sucessivamente após a quinta reincidências, sendo que o valor da pena é aquele mencionado na letra "c" do artigo 4º.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2003.

  
EVANDRO PATTI  
Vereador



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 08 de Setembro de 2003.

Aos

Ilmos. Srs.

Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Vereadores da  
Câmara Municipal de Mococa

Prezados Senhores:

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias este Vereador apresentou o Projeto de Lei que recebeu o numeral 039/2003, para apreciação dessa Casa de Leis, dispondo sobre a obrigatoriedade das agências bancárias colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas.

Ocorreu entretanto, que solicitado parecer técnico sobre o mesmo a Assessoria Jurídica, aquela se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, sob a fundamentação de que os municípios não tem competência normativa sobre matéria atinente ao funcionamento de agências bancárias e o conseqüente poder de polícia a ela inerente.

Em sustentação à mencionado posicionamento o Doutor Assessor alencou as disposições contidas nas Leis 4595, de 31/12/64 e 7102 de 20/06/83, além da súmula nº.19 do S.T.J. – Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre entretanto, que o referido Projeto de Lei não versa o fundamento de instituições financeiras, disciplinado pela referida legislação, mas

*Despacho*

*Anexar ao  
Projeto nº 039/2003  
08/09/2003*

*Lei de Flávia Gedui  
Presidente*



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



sim sobre a forma de atendimento dos usuários, no caso os municipais, quando aquele ocorre no horário fixado pela legislação federal.

Como salientado por Parecer formulado pelo Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Bragança Paulista-SP, em Projeto de Lei similar, que tomo a liberdade de anexar a esta, nada impede que o Município "exija formas de atendimento ao usuário ou outras normas tendentes à proteção do munícipe.

Ademais, o art.30-I da Constituição Federal diz que compete ao Município "legislar sobre assunto de interesse local", como é aquele que dá causa ao referido Projeto de Lei. Inclusive como as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio de predominância do interesse local, deve ser ele observado.

Assim fundado nas razões retro, solicito dessa inclita Comissão nova análise da referida matéria, levando em conta os argumentos retro, uma vez que é imprescindível a necessidade da sua aprovação no interesse da comunidade mocoquense.

Certo do atendimento, reafirma protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Evandro Patti  
Vereador

Fls. n.º 017  
Proc. 559 / 2003



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEJ/  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: PL nº 68/98 - Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

C. M. E. B. P.  
PROT. GERAL Nº 990 / 98  
Fls. 72  
a) 2

**SENHOR PRESIDENTE,**

em atenção ao r. despacho de VOSSA EXCELENCIA, nos autos deste projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores PAULO MIGUEL ZENORINI e MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR, temos a informar o quanto segue :

1. O projeto de lei em apreço cuida da exigência do atendimento bancário, no âmbito municipal, ser realizado em tempo razoável, assim definido nos incisos I, II e III do artigo 2º.
2. O legislador municipal, atento ao atendimento bancário aos usuários do Município, principalmente aqueles de mais idade, que passam horas nas filas, adotou o mesmo expediente do Município de Porto Alegre, obrigando, por lei, que as agências bancárias, no âmbito de Bragança Paulista, a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.
3. O projeto em apreço, em nosso entender, não fere qualquer dispositivo legal ou constitucional que possa impedir sua normal tramitação legislativa. Com efeito, entendemos que a matéria não se enquadra entre aquelas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nem tão pouco é reservada à lei complementar federal, porque, efetivamente, não cuida de funcionamento de instituições financeiras.
4. Com efeito, o projeto de lei prevê apenas a obrigação do atendimento em um determinado período de tempo. Se determinada agência possuir número de caixas suficientes ou, por outro lado, tiver outros funcionários que possam ser deslocados, fazendo com que o atendimento, que é matéria nitidamente local, possa ser melhor concedido, à evidência que essa instituição não terá que se preocupar com a legislação, que para ela não terá nenhum caráter coercitivo.
5. Ao contrário, se a instituição é aquela que o atendimento ao usuário é péssimo, obrigando-os a passarem um número um determinado de horas, em longas filas, é óbvio que tal agência é responsável pela edição desta propositura.

*Despacho*  
*anexar ao Projeto*  
*039/2003*  
*08/09/2003*  
*Lei def. daim. Oedui*  
*Presidente*



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

6. Nada impede que o Município, quando da instalação de uma instituição financeira no Município, exija formas de atendimento ao usuário ou outras normas tendentes à proteção do munícipe, sob pena de não conceder o alvará de funcionamento.

7. Finalmente, resta salientar que a pedido de VOSSA EXCELENCIA estamos anexando a este parecer, cópia da Petição Inicial formulada pela Associação dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, onde impetram mandado de segurança contra determinação Secretária Municipal Gaúcha, incumbida de executar a legislação municipal vetado pelo Executivo e promulgada pelo Legislativo.

8. A decisão judicial preliminar, concedeu em parte o pedido dos autores para simplesmente suspender a aplicação das multas punitivas pelo desrespeito à lei, mantendo, no entanto, a possibilidade do lançamento delas até decisão final. A r. sentença que concedeu a liminar enfrente parcialmente o mérito atenta à finalidade social que a legislação objetiva.

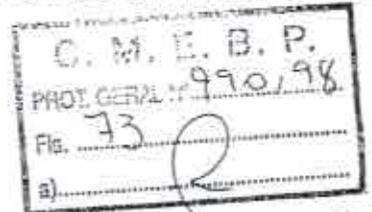
9. Diante de todo o exposto o nosso parecer conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto, eis que o mesmo não cuida de funcionamento de instituições financeiras, nem tão pouco obriga a admissão de funcionários, mas tão somente exige tratamento melhor e condizente aos usuários, o que, aliás, já deveria ocorrer mesmo sem qualquer legislação impositiva, até mesmo porque a instituição financeira equipare-se ao particular que exerce um *onus* e um *munus* público.

À consideração de Vossa Excelência

Casa do Poder Legislativo, 23 de fevereiro de 1999

a)

**Osimar Aparecido Lucas**  
Diretor Do Depto. Jurídico - (146) 311 11319





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA  
Praça Antônio G. Siqueira, 118 - Centro - CEP 13730-110  
Fones: (19) 3656-0332, 3656-1273

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero 1.973	Data 08/09/03	Assinatura <i>[Handwritten Signature]</i>

Ofício nº 1404/03 - CC  
Escrivã Tânia

Mococa, 8 de setembro de 2003

Senhora Presidente,

Através do presente, encaminho anexo dois Comunicados elaborados pelo Conseg – Conselho Municipal de Segurança local, solicitando de V. Excia os bons préstimos no sentido de ampla divulgação junto a mídia local, bem como possível elaboração de panfletos para distribuição na cidade.

Contando com sua costumeira atenção, aproveito o ensejo para reiterar, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Jorge Eduardo de Vasconcelos  
Delegado de Polícia Titular

**DESPACHO**

Para o Expediente da Próxima Sessão  
CM em 08/09/2003  
*Neide Falarini Bedin*  
NEIDE FALARINI BEDIN  
PRESIDENTE

Exma. Sra.  
**Neide Falarini Bedin**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Mococa - SP

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

E Attestado em  
Sala das Sessões em 08/09/2003  
*Neide Falarini Bedin*  
NEIDE FALARINI BEDIN  
PRESIDENTE



## **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MOCOCA – CONSEG**

O CONSEG – é uma entidade com reconhecimento legal, integrado por órgãos representativos da sociedade, por pessoas que se reúnem mensalmente com as Polícias Civil e Militar, representantes do Executivo e Legislativo local, para estudar meios e formas de proporcionar mais segurança às pessoas.

Nestes encontros do CONSEG temos percebido que a rotina, a boa fé, a falta de cuidado têm levado às pessoas a serem alvos de atos criminosos, pensamos a sugerir a todos que cuidem e atentem para algumas coisas que costumamos esquecer ou não percebemos.

Acabaram-se aqueles dias em que as pessoas podiam deixar suas casas abertas, seus veículos com chaves no contato, em que podíamos confiar em todos sem restrições, que um fio de barba era documento de honra, que podíamos caminhar sem medo e com segurança.

Hoje devemos cuidar e estar atento a tudo, vejamos um exemplo:

### **VENDEDORES AMBULANTES:**

Devemos prestigiar o comércio local, onde podemos exigir nota fiscal, onde temos garantia do produto, onde podemos reclamar caso algo não saia da forma que negociamos, onde dispomos da lei e da justiça para levar nossas reclamações. O comércio local recolhe tributos, gera emprego, prestigiando o comércio de nossa cidade estamos colaborando para o crescimento econômico dela e contribuindo para a geração de empregos.

Quando adquirimos bens ou produtos de vendedores ambulantes não temos nada disto e o dinheiro arrecadado por estes ambulantes vai embora para outras cidades enfraquecendo nossa economia. O pior de tudo é que quando estamos fazendo negócios com vendedores



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ambulantes não sabemos com quem estamos lidando, pode ser uma pessoa boa, mas pode ser alguém que já teve passagens pela polícia, que está com problemas com a justiça. O caro leitor já percebeu que o povo brasileiro, especialmente as pessoas de Mococa são de uma boa fé sem limites? que quando chegam estes vendedores em nossas portas e logo estão sendo atendidos em nossa cozinha, às vezes até nosso quarto, a dependência mais íntima é franqueada a estas pessoas, e você não sabe com quem esta lidando?**

**É um comportamento que temos que rever especialmente naqueles casos de vendedores de rifas de bicho de pelúcia, colchas, etc. porque além de você estar correndo sério risco, você leitor amigo esta incorrendo em prática delituosa da Contravenção de "Loteria Não Autorizada" o quê lhe poderá trazer problemas familiares, sociais e com a Justiça.**

**É comum nas pessoas cobrarem das Polícias Militar e Civil que nos dê segurança, queremos que nada de ruim aconteça conosco ou com nossos entes queridos, queremos que nosso patrimônio, nossos bens materiais estejam sempre a salvo de qualquer risco, mas nos esquecemos que segurança é um dever de todos e que para alcançarmos esta almejada segurança devemos ter uma conduta e uma postura também segura.**

**Levamos a vida inteira para conseguirmos adquirir algum bem e, as vezes por descuido ou falta de atenção, em poucos minutos os perdemos para um delinqüente.**

**COLABORE COM SUA POLÍCIA.SEGURANÇA É DEVER E TODOS  
POLÍCIA CIVIL DE MOCOCA**



## CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MOCOCA – CONSEG

É comum nas pessoas cobrarem das Polícias Militar e Civil que nos dê segurança, queremos que nada de ruim aconteça conosco ou com nossos entes queridos, queremos que nosso patrimônio, nossos bens materiais estejam sempre a salvo de qualquer risco, mas nos esquecemos que segurança é um dever de todos e que para alcançarmos esta almejada segurança devemos Ter uma conduta e uma postura também segura.

Sem querer esgotar o assunto, tendo em vista que é uma matéria extensa e complexa, apresentamos aqui algumas dicas que podem ajudar:

### COM O CARRO

1. Levante os vidros, tranque as portas e porta-malas, mesmo que seja por 1 minuto apenas
2. Nunca deixe as chaves no contado de seu carro, ainda que seja por uns poucos momentos, e acostume-se a fazer consigo suas duplicatas;
3. As chaves sobressalentes nunca devem ser guardadas no interior do carro;
4. Procure deixar seu carro em estacionamento vigiado e de sua confiança;
5. Ao chegar em casa, se perceber a presença de suspeitos nas imediações não pare e comunique-se com a polícia. Combine com seus familiares anunciar a sua chegada com leves toques de buzina.
6. Equipe seu automóvel com dispositivos que dificultem a ação dos delinqüentes, tais como: trava mecânica de pedais e volante, interruptores elétricos e de combustível, alarme etc. Os ladrões procuram os carros mais fáceis de serem furtados;
7. Os CDs e toca-fitas são os acessórios mais visados pelos ladrões. Instale o seu com frente ou bandeja removível e leve-o (a frente ou o toca-fitas) consigo quando deixar seu carro na rua e, se não puder fazê-lo oculte-o sob um dos bancos ou tranque-o no porta-malas.
8. Quando seu veículo é furtado ou roubado suas placas são prontamente removidas e ou substituídas. Procure dotar seu carro de adereços, ocultos ou ostensivos, que permitam sua identificação mais rápida e facilmente;

### COM A SUA CASA

1. Não comente sua viagem perto de pessoas estranhas.
2. Comunique sua ausência a um vizinho de confiança. Telefone para ele de vez em quando, para saber se está tudo bem;
3. Nas ausências prolongadas, peça a um parente para visitar a casa, para demonstrar a presença de pessoas (abrindo janelas, regando jardins, entrando com carro na garagem, etc.)
4. Não deixe jóias e/ou dinheiro dentro de casa. Utilize cofre de bancos;
5. Não deixe luzes acesas, pois durante o dia significam ausência de pessoas.
6. No caso de residências com jardim na frente contrate alguém para mantê-lo limpo, evitando o aspecto de abandono.
7. Só deixe a chave com pessoas de absoluta confiança.
8. Evite colocar cadeados do lado externo do portão. Isso poderá denunciar a saída dos moradores.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9. Desligue a campainha. Assim, você deixa em dúvida quem usá-la apenas para verificar se você está em casa.
10. Feche as portas e janela com trincos e trancas. Reforce a porta da frente com fechaduras auxiliares.

Levamos a vida inteira para conseguirmos adquirir algum bem e, as vezes por descuido ou falta de atenção, em poucos minutos os perdemos para um delinqüente.

**COLABORE COM SUA POLÍCIA. SEGURANÇA É DEVER DE TODOS**  
**POLÍCIA CIVIL DE MOCOCA**